



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
FACULDADE DE MEDICINA

PROCESSO SUMÁRIO INSTAURADO PELA PORTARIA Nº 43 DE 2 DE JULHO DE 1969.

DECISÃO

Tendo em vista que o Exmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura deu provimento ao recurso "ex-offício" da Direção desta Faculdade sobre o processo instaurado pela Portaria nº 29 de 17 de abril de 1969, para apurar fatos imputáveis a alunos desta Faculdade, mandando "retomar ab-initio o processo de investigação" acima referido e ainda o ofício confidencial DSIEC/SEP/OF CONF Nº 199 de 2 de junho de 1969 do Diretor da Divisão de Segurança e Informações do Ministério da Educação e Cultura e Ofício Confidencial nº 66, de 19 de junho de 1969 do Magnífico Reitor da Universidade Federal de Pernambuco transmitindo denúncia das Autoridades responsáveis pela Ordem contra alunos desta Faculdade, e em obediência ao Decreto Lei nº 477 de 26 de fevereiro de 1969 bem como Portaria nº 149-A, de 28 de março de 1969 do Ministério da Educação e Cultura, foi determinado a instauração de processo sumário pela Portaria nº 43 de 02 de julho de 1969 acima referida, cujo Relatório, devidamente autenticado pelo encarregado do processo sumário, funcionário Bel. Belarmino de Andrade Lima, e numerado das páginas de 1 a 21, se acha anexado à presente Decisão.

Da leitura atenta do referido Relatório, verifica-se o cuidado como se houve o encarregado do processo sumário na condução das investigações, lançando mão de todos os meios legais a fim de apurar os fatos atribuídos aos estudantes indiciados. Além de inquirir os indiciados, foram chamados a depôr o Vice-Diretor desta Faculdade, o Secretário, bem como professores e funcionários desta unidade que pudessem trazer esclarecimentos sobre os fatos apontados nas mencionadas denúncias, constando dos autos não só os depoimentos das testemunhas, mas também as alegações de defesa e prova documental.

Tendo em vista que as acusações das diversas denúncias envolviam nomes de alunos constantes do processo sumário instaurado pela Portaria nº 29 de 17 de abril de 1969 e que tôdas as acusações se referiam a fatos / que se relacionavam às manifestações qualificadas como subversivas e infrações disciplinares, ditas denúncias foram encaminhadas ao encarregado do processo sumário para proceder as diligências necessárias, de acôrdo com o art. 3º do Decreto Lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969.

Quanto ao indiciado MARCOS JOSÉ BURLE DE AGUIAR foi aplicada a penalidade prevista no Item II do parágrafo 1º do Artigo 1º do Decreto Lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969 (desligamento pelo prazo de 3 anos) em decorrência do processo sumário instaurado pela Portaria nº 5, de 9 de maio de 1969 do Diretor do Instituto de Biociências da Universidade Federal de Pernambuco, em virtude do fato ter se passado no âmbito do referido Instituto, e julgado pelo Vice-Diretor desta Faculdade, Professor Jorge de Oliveira Lôbo, conforme Portaria nº 36, de 26 de maio de 1969, cuja cópia está anexada aos autos do processo.

Considerando as conclusões a que chegou o encarregado do processo sumário (pags. 14 e 15) de que "não existem provas nos autos do presente /



- 2 -

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
FACULDADE DE MEDICINA

processo sumário, quer documental, quer dos depoimentos prestados pelas testemunhas inqueridas, de haverem desrespeitado os preceitos do Decreto Lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969" JULGO que os alunos abaixo citados estão isentos de culpa das denúncias previstas no artigo 1º, Itens I a VI do Decreto Lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969: PEDRO ADVÍNCULA FALCÃO NETO, MARY-LUCI DE ARAÚJO LOPES, OTÁVIO FREDERICO MESQUITA DO NASCIMENTO, PAULO JOSÉ CARVALHEIRA DE MENDONÇA, GETÚLIO IZIDORO DA ROCHA, JOSÉ SANTANA BARROS, ALEX CAETANO DE BARROS, ELIZABETE LOPES DA CUNHA, HELI LEONARDO CASTRO, WELLINGTON ALVES DE SOUZA, JANDIRA TELLES DE BARROS, JOSÉLIA MARIA SILVA, LURILDO CLEANO RIBEIRO SARAIVA, HUMBERTO ALBUQUERQUE CÂMARA NETO, ARLINDA MARIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, CELSO MESQUITA DO NASCIMENTO, TEREZA CRISTINA PEREIRA, MARIA LÚCIA BATISTA ESTEVES, HELOISA MARIA MENDONÇA DE MORAES, ESDRAS DE OLIVEIRA E SILVA, CLÁUDIO AUGUSTO DUQUE, MIRANETE TRAJANO DE ARRUDA, ROSA MARIA BARROS DOS SANTOS, WILHELM CÂNDIDO DA SILVA, LUIZ ALÍRIO PEREIRA LARANJEIRAS, MARCELO SÉRGIO MARTINS MESEL, PERBOYRE LACERDA SAMPAIO, MARIA BERNADETE DE CERQUEIRA ANTUNES, JOSÉ AUGUSTO CABRAL DE BARROS, LEONEL LAMÊGO DE OLIVEIRA, SÉRGIO DANTAS CARNEIRO, DINILSON JOSÉ FALCONIERE DE ALBUQUERQUE e CARMEN DE CASTRO CHAVES.

Verifica-se, também, do Relatório págs. 12 e 13) que não foi possível apurar as responsabilidades por ilícitos configurados no Decreto Lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969, praticados fora do recinto desta Faculdade e do Hospital das Clínicas, e que, em verdade, foge à competência do encarregado do processo sumário.

Ainda de acôrdo com o Relatório do encarregado do processo sumário, constata-se: "face ao Decreto Lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969 estão os acadêmicos indiciados ALÍRIO GUERRA DE MACEDO e LUCIANO ROBERTO ROSAS DE SIQUEIRA, que participaram das manifestações de caráter subversivo realizadas nesta Faculdade, no dia 11 de junho de 1969, ambos foram vistos, por mais de três (3) testemunhas, conforme depoimentos constantes do presente Processo Sumário, assim: os acadêmicos violaram os preceitos do Decreto Lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969, no art. 1º, nº I - "Alicie ou incite a deflagração de movimento que tenha por finalidade a paralização de atividade escolar ou participe nesse movimento", no nº III "Pratique atos destinados à organização de movimentos subversivos, passeatas, desfiles ou comícios não autorizados, ou dêle participe". No nº VI "Use dependência ou recinto escolar para fins de subversão ou para praticar ato contrário à moral ou à ordem pública".

Em face do exposto, não me resta outra alternativa senão a de aplicar a penalidade prevista no item II do parágrafo 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969, aos alunos ALÍRIO GUERRA DE MACEDO e LUCIANO ROBERTO ROSAS DE SIQUEIRA, ficando, dêsse modo, os referidos alunos desligados pelo prazo de três (3) anos desta Faculdade.

Para cumprimento desta medida determino que seja expedida a competente Portaria de desligamento dos aludidos estudantes.

Em vista de trinta e três (33) indiciados terem sido considerados isentos de culpa das denúncias previstas no art. 1º, Itens I a VI do Decreto Lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969 e de acôrdo com o artigo 5º da Portaria nº



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
 UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
 FACULDADE DE MEDICINA

149-A de 28 de março de 1969 do Ministério da Educação e Cultura, recurso ex-officio, para o Exmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura.

Recife, 24 de julho de 1969.

a) Prof. Arthur Barreto Coutinho
 Diretor Interino.

CONFIDENCIAL

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Aviso nº 493. *Ob*

Em 9/ de junho de 1969

Ao Reitor Murilo Humberto de Barros Guimarães

Em atenção ao assunto do ofício nº 26, de 7 de maio último, restituo a Vossa Magnificência os autos do processo de inquérito instaurado contra diversos estudantes desta Universidade.

Não está o despacho que exarei, dando provimento ao recurso ex-officio da decisão de primeira instância.

Valho-me do ensejo para formular a Vossa Magnificência protestos de estima e consideração.

Tarso Dutra

Ao Magnífico Reitor
Professor Murilo Humberto de Barros Guimarães
Universidade Federal de Pernambuco
Recife - PE

Dou provimento ao recurso ex-officio, para o efeito de determinar a reabertura do processo, a fim de que a apuração das responsabilidades por ilícitos configurados no Decreto-lei 477, de 26.2.69, abranja todos os fatos imputáveis aos alunos indiciados, inclusive a ocorrência verificada a 18.4.69, durante a aula teórica de biofísica.

A investigação deverá considerar, ainda, como peças integrantes do processo, as informações solicitadas à Reitoria, pela Comissão, no ofício nº 408, de 22.4.69, e o ofício confidencial nº 159, de 30.4.69, do Senhor General Comandante do IV Exército.

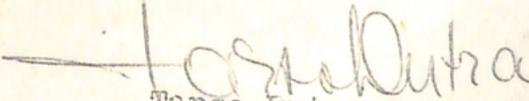
O Decreto-lei 477 não contraria a orientação adotada nesta decisão, especialmente quando não se apreciou nenhuma tese jurídica, para exculpar os indiciados. A Comissão apenas considerou não provados, por ora, os atos delituosos imputados, deixando de apreciar elementos de convicção que poderiam modificar a conclusão a que chegou.

O exame de provas nunca encerra a instância da apuração criminal e as conclusões nelas assentadas não fazem coisa julgada.

A retomada, ab initio, do processo de investigação, vale como um novo procedimento, inteiramente autônomo do anterior, podendo a matéria ser dividida entre duas ou mais Comissões, de acordo com o número de ocorrências, desde que elas possam ser isoladamente consideradas para efeitos da indivisibilidade da prova.

O que a lei exige é a apuração de responsabilidades por infrações disciplinares praticadas em estabelecimentos de ensino e, tudo o que se fizer para atingir esse objetivo, estará contido nos seus pressupostos fundamentais, desde que por ela não expressamente contrariados.

Em, 11.6.69


 Tarso Dutra
 Ministro da Educação e Cultura

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

PROC. GAB. 330/69

(Universidade Federal de Pernambuco - Faculdade de Medicina)

PARECER CONFIDENCIAL Nº 3/69

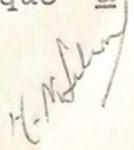
UNIVERSIDADE Federal de Pernambuco. Faculdade de Medicina.PROCESSO sumário realizado nos termos do Decreto-lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969, regulamentado pela Portaria Ministerial nº 149-A, de 28 de março de 1969.

Senhor Ministro:

1. O Magnífico Reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, através o Ofício Confidencial nº 26-GAB, de 7 de maio último, encaminhou a V. Exa. o processo de inquérito instaurado pela direção da FACULDADE DE MEDICINA daquela Universidade, para apurar denúncia oferecida contra diversos estudantes da referida Unidade universitária.

2. Trata-se, Senhor Ministro, de processo sumário - realizado nos termos do Decreto-lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969, regulamentado pela Portaria Ministerial nº 149-A, de 28 de março de 1969.

3. Pelo Ofício Reservado nº 8-GAB, de 16 de abril do corrente ano (fls. 1/2 do vol. designado como 2a. Via), o Magnífico Reitor comunicou ao Sr. Diretor da Faculdade que a



Proc. GAB 330/69 P- 3/69

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

-2-

acabara de receber das autoridades responsáveis pela Ordem, denúncia de que o atual presidente do Diretório Acadêmico do estabelecimento, Marcos de Aguiar Burle, foi o coordenador da maioria das greves e assembléias de protesto ocorridas na U.F.Pe. e que compareceu ao XXX Congresso da ex-UNE, tendo sido aprisionado, constando da denúncia, ainda, que aquêle estudante articulara com outros a prisão do Reitor da Universidade e continua a agir após o A.I./5, participando da distribuição de panfletos, atacando o Governo e o A.I./5, e que, além do citado presidente do D.A., outros elementos destacaram-se na prática de propaganda subversiva, constando do ofício os nomes desses outros estudantes, em número de 36.

Exposto o fato, S. Magnificência alude às disposições do Decreto-lei nº 314, de 13/3/1967, alterado pelo Decreto-lei nº 510, de 20/3/1969, e ao Decreto-lei nº 228, de 28/2/1967, inclusive arts. 11 e 12, e conclui solicitando, de acôrdo com as normas do Decreto-lei nº 477, de 26/2/1969, a adoção de imediatas providências no sentido de apuração dos fatos argüidos e do julgamento dos estudantes neles envolvidos, com aplicação das sanções cabíveis.

Em atenção ao que lhe foi exposto, o Sr. Diretor designou o Prof. Fernando Jorge Simão dos Santos Figueira para, com a colaboração de dois funcionários, apurar a denúncia (Portaria nº 29, de 17/4/1969 - fls. 3 do cit. volume).

Instalou-se a Comissão no dia imediato, 18 de abril, publicando na mesma data o Edital de Citação e provi

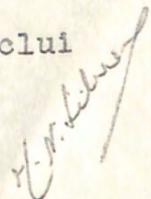
Proc. GAB 330/69 P- 3/69

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

-3-

providenciando que esta se fizesse também pessoalmente, fixado como término do prazo de defesa o dia 25 (fls. 4/6). Nesse interregno foram expedidos ofícios aos Professores Titulares da Faculdade, solicitando informes sobre a conduta estudantil, moral e civil dos indiciados, havendo sido recebidas diversas respostas quando da reunião realizada no dia 22 (fls. 8/18) e outros posteriormente. Os indiciados tiveram vista do processo (fls. 19/21). Na reunião cuja ata está a fls. 22/24, chegou ao conhecimento da Comissão um ofício narrando ocorrência havida no dia 18 daquele mês, durante a aula ministrada pelo Prof. Miguel Leal, havendo a Comissão deliberado não tomar conhecimento da mesma, considerando que o inquérito em curso tinha em vista, apenas, apurar os fatos relatados pelo ofício do Magnífico Reitor (fls. 28/29). Como fôsse revel o indiciado Humberto Albuquerque Câmara Neto, o Sr. Presidente da Comissão nomeou-lhe defensor (fls. 30). As defesas dos indiciados foram apresentadas, algumas individualmente e outras coletivas, e instruídas com vários documentos.

Ao final dos trabalhos, o Prof. Fernando Jorge Simão dos Santos Figueira apresentou seu relatório (fls. 616/623), em que, preliminarmente, atribui a si a exclusiva responsabilidade da organização e apresentação do relatório, ficando a cargo dos funcionários que o assessoraram tão só a colaboração na coleta de elementos e organização do processo. Prosseguiu, relatando as providências adotadas, que foram as que julgou adequadas ao fim a que se teve em vista com a instauração do processo. E conclui



Proc. GAB 330/69 P- 3/69

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

-4-

conclui considerando não ser juridicamente possível aplicar os preceitos do Decreto-lei nº 477 a fatos ocorridos antes da vigência daquele diploma legal, que já estavam sendo objeto de julgamento pela Justiça competente; e, quanto a fatos posteriores, nenhuma prova foi colhida em tal sentido.

A conclusão está expressa, propriamente, no item XIII do relatório, verbis:

" XIII - Por tudo isso, Exmo. Sr. Diretor, não me resta outra alternativa, senão a de opinar no sentido de que essa Diretoria, ouvida a Congregação, considere não provada a prática de atos delituosos previstos no Decreto Lei n. 477 de 26 de fevereiro de 1969, pelos indiciados e, na base dessa manifesta falta de provas, determine o arquivamento do processo, recorrendo naturalmente, de ofício, para o Exmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura, como mandam as instruções reguladoras da aplicação do mesmo Decreto Lei."

A Congregação tomou conhecimento do relatório, que foi encaminhado pelo Sr. Diretor da Faculdade ao Magnífico Reitor com o Ofício nº 452, de 6 de maio último, em cuja parte final -e em obediência ao que dispõe o § 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 477 - S.Sa. adotou como suas as conclusões do relatório, para considerar não provados os atos delituosos previstos naquele Decreto-lei, ou, como consta dos termos da íntegra de sua decisão:

" No que toca, porém, à denúncia que deu margem à abertura do presente inquérito, não posso concluir diferentemente da Comissão encarregada da apuração dos fatos. Não há dentro do processo, qualquer elemento de prova capaz de demonstrar a imputabilidade, a qual quer dos indiciados, da prática dos atos men-

Proc. GAB 330/69 P- 3/69

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

-5-

dos atos mencionados no ofício de fls. 1, ou sejam, daqueles que pelo Decreto-Lei n. 477, de 26 de fevereiro de 1969, são considerados infrações disciplinares, susceptíveis de aplicação das penalidades legais. Nestas condições e em face do exposto, considero, de acordo com o Relatório apresentado as fls. 27, como inexistentes as infrações apontadas no ofício de fls. 1 e, nos termos do art. 5º da Portaria do Ministro da Educação e Cultura, de nº 149-A, de 28 de março de 1969, recorro, ex-offício, para o Exmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura."

O expediente foi encaminhado a V. Exa., conforme assinalamos inicialmente, com o Ofício Confidencial nº ... 26-GAB, de S. Magnificência.

4. Exposto, em síntese, o que consta do processo, devem ser abordados dois fatos surgidos no curso dos trabalhos, como segue.

O primeiro diz respeito às ocorrências havidas - no dia 18 de abril do corrente ano, durante a aula do Prof. Miguel Leal, e levadas ao conhecimento da Comissão (ata a fls. 22/24), que entendeu, a nosso ver acertadamente, que - as mesmas constituam circunstância nova e independente - dos ilícitos cuja apuração já estava em curso (fls. 28/29) e que a sua apreciação poderia obstar a conclusão do processo no prazo estrito fixado em lei. Mas, conforme esclareceu o Sr. Diretor da Faculdade no ofício que dirigiu ao Magnífico Reitor ao término dos trabalhos, aquelas ocorrências, embora não tendo sua apuração incluída neste processo, constituiriam novo inquérito, a ser realizado no Instituto de Biociências, cabendo referir, ainda com relação ao assunto, que S.Sa. decretou intervenção no Diretório Acadêmico e destitu

Proc. GAB 330/69 P- 3/69

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

-6-

e destituiu todos os membros dirigentes do mesmo.

O segundo fato diz respeito ao Ofício Confidencial nº 159-CAI, de 30 de abril de 1969, do Exmo. Sr. General Comandante do IV Exército, dirigido ao Sr. Diretor da Faculdade de Medicina, em que S. Exa. transmite informações sobre cada um dos indiciados, cabendo assinalar, a propósito, que ali não está referido o nome de Antonio Coriolano - Pontes, isto não obstante o mesmo haver sido citado e haver apresentado defesa (fls. 392/405). Conforme esclareceu o Sr. Professor incumbido da realização do processo, aquelas informações só chegaram às suas mãos após a entrega que fizera à Secretaria da Faculdade dos autos do inquérito, com o parecer conclusivo, não lhe sendo possível, ademais, reabrir os trabalhos, em vista da premência de prazo, ex-vi do que preceitua, em termos perentórios, o art. 2º do Decreto-lei nº 477. Por essa razão, aquelas informações não estão incluídas em qualquer dos três volumes que constituem o processo, encontrando-se anexas ao ofício que encaminhou o expediente a V. Exa..

Não foram as mesmas, portanto, objeto de apreciação por parte do Sr. Professor que realizou o inquérito, sendo evidente, entretanto, que o conhecimento de tais informações por parte de S.Sa. seria de molde a melhor orientar a formação da prova e, talvez, o conduzisse a conclusão diversa da a que chegou em seu relatório, que, à vista dos elementos colhidos, julgamos elaborado com acerto e adequação à matéria de fato e ao aspecto jurídico.

5. É sabido que o Decreto-lei nº 477, de 26 de fe-

Proc. GAB 330/69 P- 3/69

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

-7-

de 26 de fevereiro de 1969, definindo infrações disciplinares praticadas por professores, alunos, funcionários ou empregados de estabelecimentos de ensino público ou particulares, caracteriza-se como um sistema próprio e específico de repressão de atividades atentatórias da ordem e da segurança nacional nos meios estudantis, constituindo um instrumento legal particularmente adequado àquêle setor da vida nacional.

Em seu art. 1º define e discrimina, em seis incisos (ns. I a VI), as formas de infração disciplinar, e no § 1º do mesmo artigo, dividido em dois incisos (ns. I e II) e com os adendos dos §§ 2º e 3º, prescreve as sanções aplicáveis àquelas infrações. Nos arts. 2º e 3º trata da maneira de apuração dos ilícitos, através de processo sumário, a curto prazo.

As sanções previstas incidem, expressa e especificamente, em atividades inerentes ao âmbito estudantil, como sejam:

" I - para professores, funcionários ou empregados: demissão ou dispensa, com proibição de ser nomeado, admitido ou contratado por qualquer outro estabelecimento da mesma natureza, pelo prazo de cinco anos;

" II - para o aluno: desligamento e proibição de se matricular em qualquer outro estabelecimento de ensino pelo prazo de tres anos, e, se beneficiário de bolsa de estudo ou qualquer ajuda do Poder Público, ficará privado desses benefícios pelo prazo de cinco anos."

Ademais, quando a infração estiver capitulada na Lei Penal, será remetida cópia dos autos à autoridade competente; e, na hipótese de dano patrimonial ao estabelecimento,

H. H. L.

Proc. GAB 330/69 P- 3/69

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

-8-

estabelecimento, o infrator ficará obrigado a ressarcí-lo, sem prejuízo das sanções disciplinares e penais cabíveis.

Como instrumento e sistema legal novo, seus efeitos nasceram com o início de sua vigência. Até então, as infrações de tal natureza, no que coubessem, eram tratadas genericamente pelos diplomas legais repressores de atividades atentatórias da segurança nacional e da ordem política e social (Decreto-lei nº 314, de 13 de março de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 510, de 20 de março de 1969), que não apenas não cogitaram de caracterizar os ilícitos disciplinares - como o fazem, com tipicidade e minúcia, os incisos I a VI do art. 1º do Decreto-lei nº 477 - como prescrevem penalidades outras que não as de efeito diretamente relacionado com as atividades estudantis, ao contrário do Decreto-lei nº 477, que as discrimina à sua feição (cits. §§ 1º, 2º, e 3º do art. 1º), isto, obviamente, sem prejuízo da subsistência da legislação que, com o caráter de generalidade, trata das medidas assecuratórias da ordem e da segurança nacional, com as peculiaridades de fôro, processo, julgamento e sanções.

6. O processo de que trata o expediente remetido a V. Exa., e a que se refere o presente estudo, foi realizado nos termos, para os efeitos e pela forma estabelecidos pelo Decreto-lei nº 477.

Por esse motivo, entendemos que assiste razão ao encarregado do processo, como ao Sr. Diretor da Faculdade, que concordou com S.Sa., quanto a se ter como objeto de apuração delitos posteriores ao início de vigência do diploma legal em causa, que são os suscetíveis de aplicação

H. M. ...

Proc. GAB 330/69 P- 3/69

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

-9-

de aplicação das sanções por êle cominadas.

7. Releva salientar, a propósito, que as informações prestadas pelo Exmo. Sr. General Comandante do IV Exército referem que estudantes entre os ali relacionados - continuam a praticar atos de organização, de incitamento e de aliciamento com fins subversivos, infringindo, destarte, o que dispõem os incisos I, III, IV e VI do art. 1º do Decreto-lei nº 477, o que os tornariam passíveis das penas cominadas no mencionado diploma legal, razão por que se justificaria - se V. Exa. assim o entender em sua elevada sabedoria - a apuração dêsses fatos, com apoio nas referidas informações e em outras de que as autoridades competentes disponham para complementação da prova.

Cabe lembrar, como salientamos linhas acima, que o Sr. Professor encarregado da realização do processo, não dispondo daquelas informações em tempo, baseou as conclusões de seu relatório nos elementos que pôde colher, e que, se delas tivesse conhecimento oportuno, talvez houvesse chegado a conclusão diversa.

8. Assim, se à vista do exposto V. Exa. houver - por bem acolher o recurso "ex-officio", o provimento dêste o seria para o fim de determinar a instauração de novo processo, em que sejam indiciados, da relação constante das informações prestadas pelo Exmo. Sr. General Comandante do IV Exército, os estudantes que, na vigência do Decreto-lei nº 477, hajam praticado, ou estejam praticando, os atos

Handwritten signature

Proc. GAB 330/69 P- 3/69

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

-10-

os atos de infração disciplinar capitulados nos incisos I a VI do art. 1º do mesmo Decreto-lei,

S.M.J.

Consultoria Jurídica, em 4 de junho de 1969

Heitor do Nascimento Silva
HEITOR DO NASCIMENTO E SILVA
(Consultor Jurídico)

Gab. 330/69



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

Of.26 - GAB.

CONFIDENCIAL

Recife, 7 maio de 1969

Exmº Sr.
Ministro Tarso Dutra
Ministério da Educação e Cultura
Rio

Em cumprimento ao que determina o artigo 5 da Portaria nº 149, de 28 de março último, encaminho a V.Excia. o processo de inquérito instaurado pela direção da Faculdade de Medicina, desta Universidade, para apurar a denuncia oferecida contra diversos estudantes daquela unidade de ensino.

Atenciosas Saudações

Murilo de Barros Guimarães
MURILO HUMBERTO DE BARROS GUIMARÃES

R E I T O R

cfc.

*X Consultar juristas,
reservadamente!*

9-5-69. / assinado

Ofício nº 452.

Recife, 06 de maio de 1969.

Magnífico Reitor da Univ. Federal de Pernambuco.

Venho, com o presente, encaminhar a V. Magnificência o processo para apuração das infrações a que se refere o ofício dessa Reitoria, de nº 8-Gab., de 16 de abril último.

Informo que tendo recebido o ofício acima mencionado, com informação das autoridades responsáveis pela ordem e segurança da Nação para apurar denúncias de 37 indiciados e na qualidade de mandatário da Congregação - Vice-Diretor em exercício -, aproveitando uma reunião ordinária da mesma que se realizava no dia seguinte, levei ao seu conhecimento o assunto em aprêço. A Congregação concordou com minha sugestão de cumprir o disposto no Art. 3º do Decreto-Lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969 e submeter as denúncias a processo sumário, sob a presidência de um professor. Naquela ocasião indiquei o Professor Francisco Montenegro para presidir os trabalhos, mas o citado professor alegou não poder aceitar a incumbência porque já tinha idêntica atribuição na Faculdade de Ciências Médicas, não dispondo de tempo desde que a Lei estabelece tempo certo para o desempenho satisfatório da incumbência. Em face do impasse pedi à Congregação que me ajudasse indicando um professor. Por votação secreta foi escolhido o professor Fernando Figueira, Professor Titular de Pediatria, ficando a Comissão constituída pelo citado professor, auxiliada administrativamente pelo sr. Artur Bezerra Tiné Filho e Dr. Belarmino de Andrade Lima, funcionando este como secretário e aquele como assessor.

A Comissão no desempenho das suas atribuições fez publicar edital de convocação dos indiciados para serem ouvidos e apresentarem suas defesas e distribuiu a todos os professores uma circular solicitando-lhes informações que tivessem a respeito da conduta moral e civil dos indiciados. A Comissão, após tomar conhecimento das informações prestadas pelos professores titulares e ouvir os indiciados, não se achou em condições, por falta de provas substanciais, de incriminar qualquer dos indiciados de ação subversiva, praticada na vigência do Decreto Lei 477, de 26 de fevereiro de 1969, que estabelece sanções específicas. Esta Direção, entretanto, tomando conhecimento da queixa do Professor Moacir Carneiro Leão com o seguinte teor: "Of. n. 103, de 23.4.69. Senhor Diretor: Pelo presente, levamos ao conhecimento de V. Sa. as seguintes ocorrências que tiveram lugar sexta-feira última (18 de abril), às 11:00 horas, na sala central da Faculdade de Medicina - desta Universidade, por ocasião da aula teórica de Biofísica, ministrada pelo professor Miguel Leal; 1. Ao ser iniciada a aula, o trabalho foi bruscamente interrompido pela entrada em classe do ex-presidente do Diretório Acadêmico da Faculdade de Medicina desta Universidade, acadêmico Marcos Burle Aguiar que pediu permissão para dar um aviso, tendo a mesma sido negada pelo professor; 2. Apesar de não ter permissão, aquele acadêmico, relegando a ordem do professor, permaneceu na sala e convocou todos os alunos a comparecerem ao pátio, onde

se reuniriam para traçarem planos de defesa aos cassados, tendo obtido solidariedade de alguns; 3. Logo a seguir, a mesma sala foi invadida por um segundo cidadão, estranho ao nosso corpo discente que, usando de termos contundentes e ofensivos contra as autoridades constituídas, conclamou a todos os estudantes que se retirassem da aula; 4. Prevenindo aos alunos presentes de que os mesmos seriam responsáveis pelas suas ações, o professor salientou que os que não desejassem assistir a aula, se retirassem, em ordem, o que foi feito por alguns; 5. Incitados por outros, alguns alunos permaneceram na entrada da sala, exigindo, em altas vozes, que todos saíssem. Em face da situação, o professor ordenou ao sr. Martiniano (bedel) que fechasse a porta, o que somente conseguiu com a ajuda do citado professor; 6. Acalmados os ânimos, a aula prosseguiu normalmente, sem incidentes dignos de registro; 7. De acordo com a relação de frequência, permaneceram em classe os alunos, cujos números de matrícula seguem em listas anexa, perfazendo 50% do total. Esta informação não implica na afirmação de que todos os ausentes tenham participado do acontecimento. 8. Todas as ocorrências foram transmitidas aos oficiais da guarnição da Polícia Militar de Pernambuco, estacionada em frente a esta Faculdade, entre eles, o Comonel Vasco. Sendo o que se apresenta no momento, subscrevemo-nos. Atenciosamente. a) Moacir Carneiro Leão. Prof. Dr. Moacir de A. Carneiro Leão. Professor Titular do Departamento de Biofísica do Instituto de Biociências da U.F. Pe.

RELAÇÃO DOS ALUNOS DAS DIVERSAS UNIDADES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO QUE, TENDO BIOFÍSICA NOS CURRÍCULOS DE SEUS CURSOS, ESTIVERAM PRESENTES À AULA SEXTA-FEIRA, P. P., TEÓRICA, ÀS 11:00 HORAS.

Curso Médico - total de 263 alunos, compareceram 139. 1 - 2 - 3 - 6 - 7 - 8 - 9 - 11 - 13 - 14 - 15 - 16 - 17 - 20 - 21 - 22 - 24 - 27 - 30 - 34 - 37 - 40 - 41 - 42 - 43 - 49 - 50 - 52 - 53 - 54 - 55 - 56 - 59 - 64 - 70 - 71 - 72 - 73 - 74 - 75 - 77 - 82 - 83 - 84 - 85 - 87 - 88 - 89 - 90 - 91 - 92 - 93 - 94 - 95 - 99 - 104 - 106 - 111 - 112 - 116 - 117 - 119 - 120 - 123 - 124 - 127 - 128 - 129 - 132 - 133 - 134 - 136 - 137 - 138 - 141 - 142 - 144 - 146 - 147 - 152 - 154 - 156 - 157 - 160 - 162 - 163 - 165 - 168 - 169 - 171 - 172 - 177 - 178 - 180 - 182 - 183 - 189 - 192 - 202 - 208 - 210 - 211 - 212 - 213 - 214 - 215 - 216 - 217 - 218 - 221 - 222 - 225 - 227 - 232 - 234 - 235 - 236 - 237 - 240 - 241 - 245 - 246 - 249 - 250 - 251 - 252 - 254 - 255 - 257 - 258 - 259 - 262 - 267 - 268 - 272 - 276 - 278 - 279 - 188.

Ciências Biomédicas - total de 10 alunos, compareceram 5. (2a. série) 2 - 4 - 5 - 6 - 7.

Ciências Biológicas - total de 44 alunos, compareceram 14. (2a. série) 1 - 2 - 3 - 4 - 7 - 12 - 14 - 17 - 18 - 27 - 32 - 38 - 41 - 46.

Ciências Biológicas - total de 13 alunos, compareceram 7. (3a. série) 1 - 2 - 4 - 12 - 14 - 17 - 22. Recife, 23 de abril de 1969. a) Moacir Carneiro Leão. Prof. Dr. Moacir de A. Carneiro Leão. Professor Titular do Departamento de Biofísica do Instituto de Biociências da U.F. Pe. " resolveu intervir no Diretório Acadêmico, destituindo os seus membros dirigentes e encaminhar a queixa para ser apreciada pela Comissão em foco, tendo o Professor Fernando Figueira alegado que a mesma não foi apreciada pela Comissão "por não estar contida no âmbito de sua designação, e ainda, tendo prazo fatal para conclusão dos trabalhos não poderia reabrir o inquérito". Resolvi, então, tomar as providências necessárias para apreciação daquela denúncia e aplicação das sanções cabíveis, caso seja o denunciado julgado culpado, inquérito este, todavia, que se deverá processar perante o Instituto de Biociências da Universidade Federal de Pernambuco, eis que os fatos referidos na denúncia ali ocorreram.

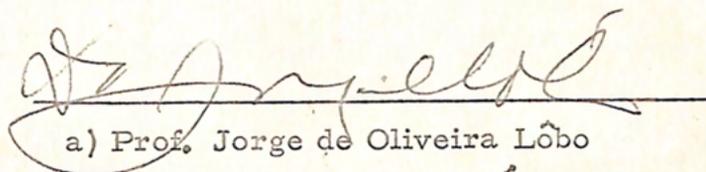
Convém esclarecer, também, que no dia anterior à data em que deveria concluir seu parecer, a Comissão indagou se tinham chegado as informações pedidas à Reitoria pelo meu ofício nº 408, de 22.4.69, obtendo resposta negativa através do ofício nº 1066, de 2.5.69 do Chefe do Gabinete da Reitoria. Em sendo assim foi concluído às 12 horas do dia 2.5.69 o inquérito sem levar em consideração aquelas informações solicitadas, as quais foram entregues em minha residência às 13 horas do dia 2.5.69, portanto, fora

de prazo em vista do que estabelece o decreto lei 477 para processamento do inquérito. Esta a razão pela qual não foi apreciado o contido no ofício confidencial nº 59, embora datado de 30.4.69.

Outrossim, informo que a Congregação desta Faculdade, reunida nesta data, tomou conhecimento do relatório da Comissão e da decisão desta Diretoria, aprovando um voto de louvor e de confiança ao professor Fernando Figueira e ao signatário deste.

Certo de desempenhar a minha missão dentro dos princípios legais, não me restou outra alternativa, face ao relatório da Comissão, senão a de concluir por considerar não provados os atos delituosos previstos no Decreto Lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969, recorrendo, naturalmente, de ofício para o Exmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura, como mandam as instruções regulamentadoras da aplicação do mesmo Decreto Lei.

Reitero a V. Magnificência os protestos de minha estima e consideração.



a) Prof. Jorge de Oliveira Lôbo
Vice-Diretor em exercício.

JOL/Lc.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
FACULDADE DE MEDICINA

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELA PORTARIA Nº 29, DE
17 DE ABRIL DE 1969.

DECISÃO

Através do ofício nº 8-GAB, Reservado, de 16 de abril de 1969, foi comunicada pelo Magnífico Reitor da Universidade Federal de Pernambuco à Direção da Faculdade de Medicina, a existência de uma denúncia, oferecida pelas autoridades responsáveis pela Ordem, contra os estudantes Marcos de Aguiar Burle, Alírio Guerra de Macedo, Pedro Advíncula Falcão Mele, Mary Luci de Araujo Lopes, Otávio Frederico Mesquita do Nascimento, Paulo José Carvalheira de Mendonça, Antônio Coriolando Pontes, Getúlio Izidoro da Rocha, José Santana Barros, Alex Caetano de Barros, Elisabete Lopes da Cunha, Heli Leonardo Castro, Wellington Alves de Souza, Jandira Teles Barros, Josélia Maria Silva, Dinilson José Farconiere de Albuquerque, Lurildo Cleane Ribeiro Saraiva, Humberto Albuquerque Câmara Neto, Luciano Roberto Rosas de Siqueira, Arlinda Maria Cavalcanti de Albuquerque Sá, Celso Mesquita do Nascimento, Tereza Cristina Pereira, Maria Lúcia Batista Esteves, Heloisa Maria Mendonça de Moraes, Esdra de Oliveira e Silva, Cláudio Augusto Duque, Miranete Trajano de Arruda, Rosa Maria Barros dos Santos, Wilhem Cândido da Silva, Luiz Alírio Pereira Laranjeiras, Marcelo Sérgio Martins Meses, Perboyre Lacerda Sampaio, Maria Bernadete de Cerqueira Antunes, José Augusto Cabral de Barros, Leonel Lamêgo de Oliveira, Sérgio Dantas Carneiro e Carmem de Castro Chaves, os quais estariam, segundo a mencionada denúncia, envolvidos em atividades subversivas.

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º do Decreto-Lei nº 477, de 26 de fevereiro de 1969, designei a Comissão encarregada de apurar os fatos narrados na denúncia, Comissão esta para a qual, por indicação da Congregação da Faculdade de Medicina em votação secreta, foi designado o Professor Fernando Jorge Simão dos Santos Figueira, como Presidente, auxiliado administrativamente por minha indicação, pelos Srs. Artur Bezerra Tiné Filho e Belarmino de Andrade Lima.

A Comissão de Inquérito acima mencionada, após tôdas as diligências realizadas, concluiu, conforme se verifica pelo Relatório de fls. 27, por considerar não prevada a prática, pelo indiciados, de atos delituosos previstos na vigência do Decreto-Lei nº 477/69.

Refere, além disso, a Comissão de Inquérito que, no curso das investigações e quando já se encontrava encerrada a fase de defesa, lhe foi encaminhada nova denúncia contra o indiciado Marcos de Aguiar Burle, formulada pelo Professor Meacir Carneiro Leão, denúncia esta que



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
FACULDADE DE MEDICINA

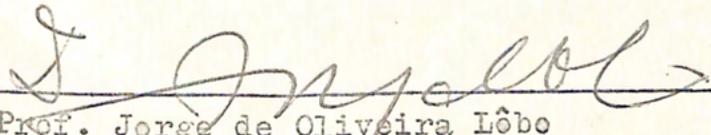
-2-

a Comissão deixou de apurar, por entender não se achar contida no âmbito de sua designação. Determinei, por isso, a abertura de novo inquérito, para apuração da aludida denúncia, inquérito este, todavia, que se deverá processar perante o Instituto de Biociências da Universidade Federal de Pernambuco, eis que os fatos referidos na denúncia ali ocorreram.

No que toca, porém, à denúncia que deu margem à abertura do presente inquérito, não posso concluir diferentemente da Comissão encarregada da apuração dos fatos. Não há, dentro do processo, qualquer elemento de prova capaz de demonstrar a imputabilidade, a qualquer dos indiciados, da prática dos atos mencionados no ofício de fls. 1, ou sejam, daqueles que pelo Decreto-Lei n. 477, de 26 de fevereiro de 1969, são considerados infrações disciplinares, susceptíveis de aplicação das penalidades legais.

Nestas condições e em face do exposto, considero, de acordo com o Relatório apresentado às fls. 27, como inexistentes as infrações apontadas no ofício de fls. 1 e, nos termos do art. 5º da Portaria do Ministro da Educação e Cultura, de nº 149-A, de 28 de março de 1969, recorro, ex-officio, para o Exmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura.

Recife, 05 de maio de 1969.


a) - Prof. Jorge de Oliveira Lôbo
VICE-DIRETOR, EM EXERCÍCIO

JOL/ABTF.
ABTF/ABTF/.